



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 61/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 58/2021- Dispõe sobre a alteração da Lei nº2656, de 24 de maio de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

A seguinte conclusão é que os Conselhos Municipais devem ser criados e alterados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, em conformidade com o art. 61, §1º, inciso II, "e" da Constituição Federal.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 10 de maio de 2021.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 58/2021**- Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2656, de 24 de maio de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

A seguinte conclusão é que os Conselhos Municipais devem ser criados e alterados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, em conformidade com o art. 61, §1º, inciso II, "e" da Constituição Federal.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 10 de maio de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 058/2021 – Altera a Lei nº 2656, de 24 de maio de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência do projeto de lei.

Trata-se de propositura que, nos termos de seu autor, recepciona, no texto Lei Municipal nº 2656, alterações implementadas, em âmbito federal, pela Lei nº 14.113/2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A propositura veicula matéria de interesse local, pela própria natureza da norma fundamentadora da alteração legal pretendida, qual seja, a Lei Federal nº 14.113/2020, já que o Fundeb é o principal instrumento de financiamento da Educação Básica pública no país, responsável por, aproximadamente, 60% das receitas vinculadas à Educação no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nesse sentido, a implementação das alterações, pelo município, é medida que se impõe, com o fim de adequação à normativa federal, sendo, portanto, formalmente constitucional a propositura quanto à competência federativa do Município.

No que se refere à competência dita horizontal, a criação e regulamentação de Conselhos Municipais circunscreve-se à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que tais entidades constituem a *longa manus* do Poder Executivo, com o propósito de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes competem. São entes consultivos despersonalizados, com o específico propósito de discutir políticas públicas.

Diante de tais informações, é de se concluir que os Conselhos Municipais devem ser criados e alterados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, em conformidade com o art. 61, § 1º, inciso II, "e" da Constituição Federal.

A propositura de nº 058/2021 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que garante sua competência formal horizontal.

Finalmente, no que se refere à substancialidade do tema, trata-se, conforme expõe seu ator, de mera adequação do texto legal municipal à normativa federal no tema, buscando complementar alteração anteriormente implementada pelo projeto de lei ordinária nº



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

051/2021, que fora votado também em regime de urgência em decorrência de prazo legal para a alteração do Conselho.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 07 de maio de 2021.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA